



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.009 - SP (2017/0019889-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES
AGRAVANTE : RAIMUNDO HERMES BARBOSA
ADVOGADOS : RAIMUNDO HERMES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - SP063746
SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTRO - SP172760
AGRAVADO : ROGERIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : NEILOR DA SILVA NETO E OUTRO(S) - SP259951

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PEÇA INCOMPLETA. ORIGINAL DISSONANTE DO FAX. ART. 4º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.800/99. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O parágrafo único do art. 4º da Lei 9.800/99 exige "perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo", incluída a identidade da peça em sua integralidade, o que não ocorreu na hipótese.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0019889-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.049.009 /
SP

Números Origem: 00207303120118260007 00346429520118260007 00617740820128260100
207303120118260007 346429520118260007 617740820128260100

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES
AGRAVANTE : RAIMUNDO HERMES BARBOSA
ADVOGADOS : RAIMUNDO HERMES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
SP063746
SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - SP172760
AGRAVADO : ROGERIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : NEILOR DA SILVA NETO E OUTRO(S) - SP259951

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES
AGRAVANTE : RAIMUNDO HERMES BARBOSA
ADVOGADOS : RAIMUNDO HERMES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
SP063746
SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - SP172760
AGRAVADO : ROGERIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : NEILOR DA SILVA NETO E OUTRO(S) - SP259951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.009 - SP (2017/0019889-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES
AGRAVANTE : RAIMUNDO HERMES BARBOSA
ADVOGADOS : RAIMUNDO HERMES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP063746
SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP172760
AGRAVADO : ROGERIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : NEILOR DA SILVA NETO E OUTRO(S) - SP259951

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por SÉRGIO ROBERTO NIEMEYER SALLES e OUTRO contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a intempestividade do recurso especial e ausência de identidade entre a petição de agravo em recurso especial transmitida por meio de fac-símile e a petição original.

Nas razões recursais, os agravantes pretendem a reforma da decisão, sob o fundamento de que: a) o recurso especial é tempestivo, uma vez que se trata de processo em autos físicos no qual atuam dois advogados, cada qual postulando em causa própria, fazendo jus à prerrogativa do art. 191 do CPC/73; b) a petição de agravo foi juntada, apenas em parte, por falha do Tribunal de origem, uma vez que interrompe a transmissão de fac-símile em andamento quando do encerramento do expediente às 19 horas.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 209), a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 221).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.009 - SP (2017/0019889-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES
AGRAVANTE : RAIMUNDO HERMES BARBOSA
ADVOGADOS : RAIMUNDO HERMES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - SP063746
SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTRO - SP172760
AGRAVADO : ROGERIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : NEILOR DA SILVA NETO E OUTRO(S) - SP259951

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

No presente caso, constato que a petição de agravo em recurso especial enviada por fac-símile às fls. 188/191 e-STJ não está em consonância com a original, de fls. 193/199 e-STJ , visto que a primeira encontra-se incompleta.

É pacífico neste Tribunal Superior o entendimento acerca da necessária similitude entre a petição enviada via fax e o original apresentado, haja vista o comando do art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.800/99, que assim prescreve:

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Com efeito, a interposição de recurso pelo sistema de fac-símile é faculdade do recorrente, a quem é atribuída a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido. No presente caso, a petição enviada via fac-símile não atende aos requisitos de qualidade e de fidelidade em relação aos originais, porquanto o referido documento não foi transmitido integralmente. Não havendo correspondência entre as referidas petições, é inviável o conhecimento do recurso.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL ENVIADO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso cuja petição original não guarda fidelidade com aquela enviada via fac-símile ou haja transmissão incompleta, como no caso vertente, consoante previsão contida no art. 4º da Lei nº 9.800/99.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.345/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe de 11/10/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO TRANSMITIDA VIA 'FAX'. AUSÊNCIA DE PERFEITA SIMILITUDE. INADMISSIBILIDADE.

1. As razões transmitidas via fax devem corresponder, perfeitamente, aos originais posteriormente apresentados.

2. Agravo não conhecido. (AgRg no REsp 1.377.858/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 02/09/2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PEÇA INCOMPLETA. NÃO CORRESPONDÊNCIA COM OS ORIGINAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental, transmitido via fax, que se encontra incompleto ou ilegível, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.800/1999.

2. É de responsabilidade de quem faz o uso do sistema de transmissão, zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como pela sua entrega ao órgão judiciário.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1.079.749/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe de 22/05/2013)

Importa ressaltar que a apresentação do original do documento, ainda que completo, legível e tempestivo, não viabiliza o conhecimento do recurso, conforme entendimento consolidado desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETA. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO.

1. Diante da constatação de omissão, cabível a oposição de embargos declaratórios.

2. A jurisprudência desta Corte não admite a interposição de recurso incompleto via fac-símile, ainda que o original seja apresentado completo, legível e tempestivo. Ademais, exige concordância entre a petição interposta via fax e a original, o que não ocorreu na hipótese, diante da falta de páginas.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.023.553/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 2.9.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA. ORIGINAIS APRESENTADOS EM DISSONÂNCIA COM A PEÇA TRANSMITIDA INICIALMENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não merece conhecimento o agravo regimental transmitido via fax que se encontra incompleto, a teor do art. 4.º da Lei n.º 9.800/99, segundo o qual: "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

2. Nesse sentido: "O acórdão embargado não conheceu do agravo regimental com fundamento no art. 4.º da Lei 9.800/99, pois o recurso, interposto via fac-símile, está incompleto. É irrelevante, em relação a esse pressuposto específico de recorribilidade, que o original esteja completo, legível e tempestivo". (RCDESP no AgRg na MC 13.188/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/12/2007) .

3. Agravo regimental do qual não se conhece. (AgRg no REsp 988.358/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe de 25/05/2009).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0019889-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.049.009 /
SP

Números Origem: 00207303120118260007 00346429520118260007 00617740820128260100
207303120118260007 346429520118260007 617740820128260100

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES
AGRAVANTE : RAIMUNDO HERMES BARBOSA
ADVOGADOS : RAIMUNDO HERMES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
SP063746
SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - SP172760
AGRAVADO : ROGERIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : NEILOR DA SILVA NETO E OUTRO(S) - SP259951

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES
AGRAVANTE : RAIMUNDO HERMES BARBOSA
ADVOGADOS : RAIMUNDO HERMES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
SP063746
SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - SP172760
AGRAVADO : ROGERIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : NEILOR DA SILVA NETO E OUTRO(S) - SP259951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.